



| | |
|-------------------------------|-----------------------------|
| PUBLICADO EM SESSÃO | REGISTRADO |
| 25/09/06 | LIVRO 73/16 FOLHA 2236/2243 |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Representação n.º 896 – Recife – PE

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO MELHOR PRA PERNAMBUCO
(PAN/PCdoB/PMN/PRB/PT/PTB)

Advogado(s): Sílvia Márcia Nogueira, Ana Patrícia Lopes de Farias e Anna Célia Mello

REPRESENTADO(S): JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO, candidato a Governador pela UPE

REPRESENTADO(S): COLIGAÇÃO UNIÃO POR PERNAMBUCO
(PMDB/PSDB/PFL/PPS/PTN/PHS)

REPRESENTADO(S): COLIGAÇÃO UNIÃO PELO DESENVOLVIMENTO
(PSDB/PPS)

Advogado(s): Ivan Gadelha Gondim Júnior, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Eduardo Bittencourt de Barros, Gustavo Henrique Ferreira da Rocha, Ágnos Tavares de Melo e Leucio Lemos Filho

Relator: Des. Marco Maggi.

A C Ó R D Ã O

Eleições Gerais. Propaganda Eleitoral. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Liminar. Televisão. Representados. Inserção. Propaganda. Candidatos proporcionais. Candidato Majoritário adversário. Contrapropaganda.

1. *Preliminar de Ilegitimidade Passiva dos Representados que se rejeita, vez que a Coligação Majoritária e seu Candidato a Governador, sofrem, de forma direta, as conseqüências trazidas pela propaganda considerada irregular;*
2. *Recurso Inominado prejudicado pela decisão de mérito;*
3. *Configuração de utilização do tempo dos candidatos proporcionais para fazer contrapropaganda do Candidato Majoritário Representante, em frontal violação ao art. 47, § 1º da Lei nº 9.504/97, bem como do art. 23 da Resolução TSE nº 22.261/06;*
4. *Utilização do horário dos proporcionais para fazer contrapropaganda do majoritário adversário provoca desequilíbrio na disputa eleitoral, por beneficiar o Candidato Majoritário pertencente ao mesmo grupo político dos candidatos proporcionais, devendo se aplicar a penalidade prevista no parágrafo único do art. 23 da Resolução supra mencionada.*

Vistos, etc ...

GRA

ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de Ilegitimidade Passiva, e, no mérito, julgar procedente a Representação, condenando a Coligação Representada à perda de 30s (trinta segundos) da propaganda majoritária no bloco 2 – SBT, e 30s (trinta segundos) no bloco 4 – TV CLUBE (inserções), prejudicado o Recurso Inominado.

Publicado em sessão às 22h19. Registre-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 25 de setembro de 2006.



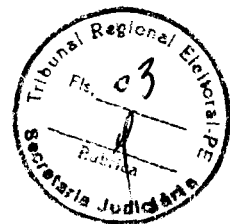
Eloy d'Almeida Lins
Presidente



Marco Maggi
Des. Relator



Fernando José Araújo Ferreira
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE DESEMBARGADORES AUXILIARES - CDAux

Processo nº 896/2006-CDAux

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MELHOR PRÁ PERNAMBUCO (PAN, PT, PC DO B, PTB, PMN E PRB)

Advogados: Anna Célia Mello, Ana Patrícia Lopes de Farias, Silvia Márcia Nogueira e outros

REPRESENTADOS: JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO, candidato a governador. COLIGAÇÃO UNIÃO POR PERNAMBUCO (PFL, PHS, PMDB, PPS, PSDB e PTN) e COLIGAÇÃO UNIÃO PELO DESENVOLVIMENTO (PSDB/PPS)

Advogados: Mônica Megale Oliveira de Lima, Leonardo de A. Franco Neves e outros.

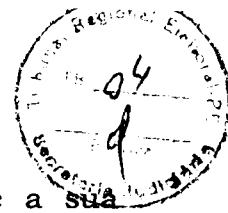
RELATOR: DES. MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Representação pela veiculação de propaganda apontada como irregular, com pedido liminar, proposta pela **Coligação Melhor Pra Pernambuco**, em face da **Coligação União Pelo Desenvolvimento**, integrada pelos partidos PSDB e PPS, da **Coligação União Por Pernambuco**, integrada pelos partidos PFL, PHS, PMDB, PPS, PSDB e PTN, e de seu candidato a governador, **José Mendonça Bezerra Filho**, alegando, em síntese, que na inserção, veiculada em 03/09/2006, no bloco 2 às 13h:31min, no SBT, e no bloco 4, às 21h:26min, na TV CLUBE, a Coligação Representada ocupou o espaço que é destinado a propaganda dos Deputados Estaduais, para detratar o candidato a Governador da Representante, Humberto Costa.

Alega a Representante que se trata de uma contrapropaganda utilizada para prejudicar a candidatura de Humberto Costa e beneficiar o candidato ao Governo das Coligações Representadas, José Mendonça Filho.

Aduz que a propaganda eleitoral é irregular, já que foi exibida no horário destinado à publicidade dos Deputados Estaduais, ferindo o art. 23 da Resolução n. 22.261/06 do TSE.



Junta aos autos mídia da propaganda impugnada, e a sua degravação, com o seguinte conteúdo:

*LOCUTOR: UNIÃO PELO DESENVOLVIMENTO
DELÚBIO DIZIA QUE ERA TUDO COMPLÔ.
CAI O HOMEM DO DINHEIRO DO PT.
JOSÉ GENUÍNO DIZIA QUE ERA TUDO COMPLÔ.
ASSESSOR DO IRMÃO DE GENUÍNO É DETIDO COM DÓLARES NA
CUECA, CAI GENUÍNO.
JOSÉ DIRCEU DIZIA QUE ERA TUDO COMPLÔ.
DIRCEU FOI CASSADO.
AGORA A POLÍCIA FEDERAL, INDICIA HUMBERTO COSTA.
E ELE TAMBÉM DIZ QUE É COMPLÔ.
JÁ O PROCESSO DA POLÍCIA FEDERAL DIZ QUE HUMBERTO*

Menciona decisão da lavra do Des. Alfredo Jambo na Representação n.º 846/2006.

Requer, liminarmente, a suspensão de veiculação da propaganda eleitoral da Coligação União pelo Desenvolvimento, contendo contrapropaganda para beneficiar o candidato majoritário, José Mendonça Filho, determinando, imediatamente, a perda do tempo no respectivo horário de propaganda gratuita na televisão, correspondente ao que utilizou na propaganda irregular, durante a inserção,

No mérito, requer a procedência dos pedidos, com a confirmação da liminar concedida e a perda do tempo equivalente ao utilizado na inserção, no tempo da propaganda do candidato beneficiado, José Mendonça Filho.

Deferi parcialmente a liminar requerida, por entender presentes os seus requisitos, determinando a retirada e suspensão da veiculação da propaganda atacada.

Devidamente notificados, os Representados apresentaram defesa conjunta, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Coligação Majoritária União Por Pernambuco e do candidato Mendonça Filho, por não ter estes responsabilidade sobre supostas irregularidades na propaganda atacada.

Aduz, ainda, os Representados que a propaganda impugnada “tem o interesse claro de demonstrar o trabalho executado como também o que será criado pelos candidatos a Deputados Federais e seu candidato a Governador”.

Transcrevendo trechos da decisão proferida na Representação de n.º 779 desta Comissão de Apoio.

Argumenta que nunca foi incluída, na peça publicitária, qualquer propaganda eleitoral, e sim demonstração de conquistas dos Representados com o apoio do Governo Estadual.

Por fim, dizem que, para que houvesse participação do candidato majoritário na inserção impugnada, seria necessário que o mesmo tomasse parte ou compartilhasse da peça publicitária.

Inconformados com a decisão proferida liminarmente, os Representados interpuseram Recurso Inominado, trazendo os meus fundamentos expostos na defesa.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 33/35, opinou pela procedência da presente Representação.

É o relatório.

VOTO

Sr. Des. Presidente, Srs. Desembargadores, Sr(a). Procurador(a) Eleitoral.

Com o permissivo do art. 12, da Resolução TSE n.º 22.142/06, trago o feito ao plenário para julgamento.

A questão apresentada preliminarmente gira em torno de saber se seria legítima a Coligação União Por Pernambuco e seu candidato a governador, José Mendonça Filho figurarem no pólo passivo da Representação, quando esta versar sobre irregularidade por invasão da propaganda aos cargos majoritários nas propagandas a cargos proporcionais.

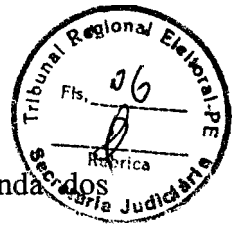
— A preliminar de ilegitimidade passiva não deve prosperar, tendo em vista que a Coligação Majoritária e seu candidato a Governador, sofrem, de forma direta, as conseqüências trazidas pela propaganda se a mesma vier a ser declarada irregular, já que perderá o tempo equivalente no horário do programa gratuito de seu candidato ao cargo majoritário. Fica, então, patente a legitimidade, tanto da Coligação Majoritária, como do candidato majoritário, cabendo a ambos as explicações e a defesa a respeito da propaganda tida como irregular, já que a sanção recai na propaganda de interesse dos dois.

Passo a análise do mérito.

No caso em apreciação, vislumbra-se claramente a ilegalidade invocada pela Representante. O fato atacado viola o art. 47, §1.º, da Lei n.º 9.504/97, que prevê a distribuição dos tempos de propaganda entre os diversos cargos em disputa, bem como o art. 23 da Resolução n. 22.261/06, que veda aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa. O sentido atribuído à palavra propaganda aqui é amplo, incluindo também a contra propaganda, sob pena de afronta à norma proibitiva, trazida no art. 23 supra mencionado.

O legislador demonstra através do art. 42, §1.º, da Lei das Eleições, que cada candidato de todos os cargos eletivos, inclusive o cargo de Deputado Estadual, tem direito a um espaço reservado na propaganda veiculada tanto no rádio como na TV, para divulgar suas propostas, não servindo esse tempo para difundir fato totalmente estranho à sua candidatura, como, *in casu*, seria a contra propaganda feita, utilizando-se o candidato a Governador da Coligação Representante, o Sr. Humberto Costa, no espaço reservado para a propaganda dos candidatos ao cargo de Deputado Estadual da Coligação Representada, União Pelo Desenvolvimento. Resta, então, evidente que a propaganda fere o espírito da lei, já que trata de beneficiar o Representado José Mendonça Filho, trazendo propaganda negativa ao





candidato adversário, tudo isso em detrimento do horário reservado à propaganda dos Deputados Estaduais da Coligação Representada.

Ao determinar de forma literal a impossibilidade de participação de candidato a eleição majoritária em horário destinado aos candidatos a eleição proporcional o artigo 23 da Resolução n. 22.261/06 veda, por via de consequência, a *contrario sensu*, a realização de contrapropaganda.

Sendo assim, é vedada também a inclusão de candidato majoritário, mesmo que filiado a outro partido ou coligação, em horário de propaganda eleitoral da candidatura proporcional, fato que se verifica no caso em apreço.

Permitindo-se utilização do horário reservado para as candidaturas proporcionais para se fazer contrapropaganda de candidato majoritário filiado a coligação oponente estaríamos dando margem a utilização, de forma mascarada, digamos assim, por parte dos candidatos a eleição majoritária, do tempo dos proporcionais para criticar e fazer contrapropaganda dos seus opositores majoritários.

A utilização do horário destinado a propaganda proporcional para fazer contrapropaganda de candidato majoritário filiado a coligação adversária traz, via de consequência, benefício ao candidato majoritário, pertencente ao mesmo grupo político dos candidatos da proporcional, devendo ser aplicada a penalidade prevista no parágrafo único do art. 23 da Resolução supra mencionada.

Sendo assim, meu voto é pela PROCEDÊNCIA da presente Representação para confirmar os termos da liminar concedida, e condenar a Coligação União por Pernambuco à perda de 30 segundos do seu tempo, no bloco 2, na emissora SBT, e 30 segundos, no bloco 4, na TV Clube, totalizando 60 segundos, no horário reservado às inserções da propaganda eleitoral do candidato majoritário ao governo do Estado, Sr. José Mendonça Filho, restando prejudicado o Recurso Inominado



Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Comissão de Desembargadores Auxiliares



SESSÃO DO DIA 25/09/2006

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sustentação Oral da Dra. Sílvia Nogueira (Advogada da Representante)

Sustentação Oral do Dr. Humberto Vieira de Melo (Advogado do Representado)

A Dra. Sílvia Nogueira (Advogada da Representante):

Só uma questão de esclarecimento, Excelência. Acho, que o douto Advogado que me antecedeu não prestou atenção. Foi veiculada e eles entraram no dia três de setembro, a propaganda, às 13h31, a primeira vez e foi interposta no dia cinco de setembro, às 9h45, portanto, a Coligação Representante teria até 13h31 do dia cinco de setembro para propor representação.

Des. Eloy d'Almeida Lins (Presidente):

Mas, parece que são duas, não?

O Des. Gustavo Paes:

É porque ele fala em duas inserções.

Des. Eloy d'Almeida Lins (Presidente):

Bom, então, ele já retirou a preliminar. Está em discussão.

Dr. Carlos Costa Neves Filho:

Como já foi julgado aqui em outras situações a questão o que há, na verdade, é uma requisição duas inserções e na verdade era importante ver se há na mídia ou na mídia acostada, uma inserção apenas. Tendo sido prejudicados ou até entendimento do Tribunal de que só pode ser dado aquela que foi apontada como a mídia veiculada.

Dr. Eduardo Carvalho:

Excelência, em face da questão de ordem, pela ordem. É que também esta hipótese já foi objeto de consideração, esta mesma hipótese aqui, neste Egrégio Tribunal porque no caso, o caso não apresentava, o meu ilustre colega da parte *ex adversa*, quando nós defendemos lá a impropriedade, o descabimento da mesma inépcia do pedido que é apresentado pela parte representada, União Por Pernambuco, é porque ela não quantifica em sua peça exordial o número de vezes em que houve a veiculação. Se quer é feito isto, neste caso não. E nesta sessão de hoje nós já tivemos a oportunidade de decidir desta maneira, ou seja, aqui há quantificação, não houve contrariedade na peça que diz respeito a isso nem com relação ao tema. Só que me parece ultrapassado o momento, *data vênia*, de se querer agora contra argumentar ou buscar a improcedência ou a procedência requerida aqui diz



respeito à perda de tempo. Dr. Humberto, Dr. Carlos, cansaram hoje de nos vencer aqui. Por prescrição, por decadência, eu espero que dessa vez a sorte pelo menos nos ajude. Muito obrigado.

O Des. Eduardo Guilliod Maranhão:

Parece-me que ele só está alegando a questão a ser observada... Na petição inicial da reclamação foi especificado que aquela mídia foi repetida duas vezes, no mesmo bloco... especificado... Permitir a defesa e que o pedido correspondesse a perda do tempo nos dois blocos. Consta isso na Representação? O bloco 4, o bloco 2 e o bloco 4. Detalhado. Parece que essa questão já foi superada aqui na Corte.

Des. Eloy d'Almeida Lins (Presidente):

Está em discussão.

O Des. João Campos:

Com o Relator.

O Des. Gustavo Paes:

No mesmo sentido, Excelência.

O Des. Eduardo Guilliod Maranhão:

Com o Relator.

O Des. Carlos Moraes:

Com o Relator.

Des. Eloy d'Almeida Lins (Presidente):

Decisão: Indiscrepantemente...

